



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.900688/2016-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.399 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 22/05/2014

LUCRO REAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. CÁLCULO DO INCENTIVO.

Admite-se o cálculo do incentivo fiscal a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, cujo procedimento tomou por base os parâmetros estabelecidos por decisão judicial e pelas normas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.399 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.900688/2016-67

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 108-009.228 - 8ª Turma da DRJ08, sessão de 2 de fevereiro de 2021, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório do despacho decisório objeto da decisão recorrida, nos termos abaixo:

### “1 Da declaração de compensação

O processo versa sobre o PER/DCOMP n.º 06386.18884.220914.1.3.57-7435, inicial, e o PER/DCOMP n.º 34039.37466.170315.1.3.57-4186, no qual o sujeito passivo pretende continuar a utilização do crédito declarado na declaração de compensação inicial.

O crédito declarado no PER/DCOMP n.º 06386.18884.220914.1.3.57-7435 decorre de decisão judicial (Mandado de Segurança n.º 00082969720084047108), transitada em julgado em 22/05/2014. A habilitação do crédito se deu nos autos do Processo n.º 13054.720591/2014-65. Os valores pleiteados referem-se a IRPJ relativo aos anos-calendário 2003 a 2013 e alcança o montante de R\$ 1.538.724,23.

O Dossiê n.º 10010.019857/0915-90 contém a documentação que subsidiou a análise da existência do crédito.

### 2 Do despacho decisório

O despacho decisório (fls. 50) reconheceu apenas parte do crédito declarado (R\$539.304,91 de R\$1.538.724,23). Consequentemente, o PER/DCOMP n.º 06386.18884.220914.1.3.57-7435 foi parcialmente homologado e o PER/DCOMP n.º 34039.37466.170315.1.3.57-4186, sua continuação, não homologado. Segue cópia do despacho decisório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DFP RVO HMRJ002		DESPACHO DECISÓRIO							
		Nº de Rastreamento: 112580142							
		DATA DE EMISSÃO: 02/03/2016							
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>									
CPF/CPFJ	NOME/RONE EMPRESARIAL								
98.736.250/0001-90	FERRIMENTAS GEOMEX DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA								
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
06386.18884.220914.1.3.57-7435	22/05/2014	Outros Créditos	11065-900.688/2016-67						
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>									
<p>Na análise do crédito creditório, constatou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o crédito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativo e informações complementares disponibilizadas na página Internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.</p> <p>Nº Processo Judicial: 00082969720084047108</p> <p>PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 06386.18884.220914.1.3.57-7435</p> <p>Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22/05/2014</p> <p>Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 1.538.724,23</p> <p>Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 539.304,91</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: QUANTO INSUFICIENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06386.18884.220914.1.3.57-7435; NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 34039.37466.170315.1.3.57-4186</p> <p>Valor devedor creditado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 03/03/2016.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURCS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>996.419,32</td> <td>199.883,86</td> <td>161.355,49</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DAF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Base Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Art. 74 da Lei 9.430, de 1996; Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JURCS	996.419,32	199.883,86	161.355,49
PRINCIPAL	MULTA	JURCS							
996.419,32	199.883,86	161.355,49							
<b>4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO</b>									
Fica o sujeito passivo <b>CIENTIFICADO</b> deste despacho e <b>INTIMADO</b> a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.									
<b>5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>									
		NOME: MARCIO NESTOR DE LIMA CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA: 1701688							

A informação fiscal anexa ao detalhamento do despacho decisório esclarece que o Poder Judiciário reconheceu o direito do sujeito passivo de deduzir do IRPJ devido o incentivo apurado a título do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem as limitações previstas na IN SRF n.º 267/2002 - fixação do valor unitário máximo das refeições.

De acordo com os Itens 6 e seguintes da informação fiscal:

6. O valor passível de dedução do IRPJ a título de incentivo fiscal, denominado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), foi calculado aplicando-se a alíquota de 15% sobre o custo efetivo da empresa com serviço de alimentação, obtido nos documentos apresentados em cumprimento à intimação (novembro/2003) e, os demais períodos de apuração, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ).

7. Deduziu-se do valor total do incentivo, o valor apurado a título de PAT nas DIPJ de cada ano calendário pleiteado. Considerando, ainda, o limite da dedução de 4% do imposto devido em cada período de apuração (art. 3º da IN/SRF n.º 267/2002), obteve-se o valor do crédito original, a cada ano calendário. Nos anos calendário de 2008 e 2010, não foram apurados créditos, tendo em vista que os valores deduzidos a título de PAT foram superiores aos valores calculados do benefício.

8. Constatou-se ainda, quando da quantificação do crédito, que no ano calendário de 2013, o valor original de crédito de PAT calculado, superou o limite de dedução do incentivo (4% do imposto devido em cada período de apuração, conforme art. 3º da In/SRF n.º 267/2002). Dessa forma, o crédito original calculado para o ano calendário de 2013, no total de R\$ 150.416,79 ficou reduzido ao limite de R\$ 118.081,77.

9. Os valores originais dos créditos foram atualizados pela Selic, desde a data de encerramento de cada período de apuração, até 22/09/2014, data de transmissão da 1ª Dcomp, tendo sido obtido o montante de R\$ 539.304,91.

10. A divergência entre o valor do crédito pleiteado pelo interessado e o calculado por essa fiscalização deve-se, principalmente, ao motivo relatado a seguir:

11. O interessado calculou o incentivo sobre o lucro tributável, conforme previsto pela Lei n.º 6.321/76, ao invés de deduzir do imposto devido, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre as despesas de custeio com a alimentação do trabalhador, conforme disposto em legislação superveniente.

12. Entretanto, conforme Certidão Narratória, a decisão judicial transitada em julgado considerou ilegal somente a limitação de custo máximo para cada refeição individual, prevista na IN/SRF n.º 267/2002 e Portaria n.º 326/77, conforme item 3 da Ementa do Recurso de Apelação (...)

Os cálculos da autoridade fiscal estão reproduzidos abaixo:

INTERESSADO: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A  
CNPJ: 96.736.350/0001-90  
AÇÃO JUDICIAL Nº 2008.71.08.008296-0  
IRPJ - DEDUÇÃO DO INCENTIVO FISCAL DO PROG ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT)

Per. Apuração	IRPJ devido(R\$)	Limite dedução(R\$)	Custo Efetivo(R\$)	Valor real PAT (R\$)	Valor deduzido PAT(R\$)	Valor orig do crédito(R\$)
31/12/03	252.430,52	10.097,22	44.613,51	6.692,03	6.106,13	585,90
31/12/04	2.530.198,72	117.207,95	683.119,83	102.467,97	70.900,77	31.567,20
31/12/05	4.009.191,65	160.367,67	731.786,15	109.767,32	96.796,60	12.970,72
31/12/06	4.545.943,90	181.837,76	800.484,53	120.072,68	109.678,65	10.394,03
31/12/07	4.351.627,32	174.065,09	1.068.392,48	160.258,87	105.015,07	55.243,80
31/12/08	7.670.072,75	306.802,91	1.174.400,77	176.160,12	184.657,75	-8.497,63
31/12/09	4.983.699,28	199.347,97	1.059.346,58	158.901,99	120.184,78	38.717,21
31/12/10	10.111.001,44	404.440,06	1.295.401,74	194.310,26	243.240,03	-48.929,77
31/12/11	8.978.070,11	359.122,80	1.620.802,21	243.120,33	216.049,68	27.070,65
31/12/12	5.691.641,14	227.665,65	1.611.843,34	241.776,50	137.175,39	104.601,11
31/12/13	2.952.044,35	118.081,77	1.478.945,67	221.841,85	71.425,06	150.416,79

\* Valor original do crédito em 2013 importou em R\$ 150.416,79. Como superou o limite de 4% sobre o IR devido, ficou reduzido a R\$ 118.081,77

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 14/03/2016 (fls. 54).

3 Da manifestação de inconformidade

A manifestação de inconformidade foi protocolada em 11/04/2016 (fls. 2).

Após resumir os fatos e os fundamentos da decisão que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, o sujeito passivo afirma que a decisão transitada em julgado reconheceu a ilegalidade não apenas da IN SRF n.º 267/2002, mas também dos decretos que regulam

a matéria extrapolando os limites previstos na Lei nº 6.321/1976. Aduz que a dedução deve obedecer ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, tendo por base o lucro tributável.

O contribuinte afirma ainda que não se insurge contra o limite de 4% (Lei nº 9.532/1997), mas discute o momento em que deverão ser computadas as deduções relativas ao PAT, se antes ou depois da apuração do imposto devido.

Prossegue defendendo que a decisão judicial não pode ser interpretada apenas com base em sua ementa. Ao contrário, deve-se levar em consideração o inteiro teor do acórdão. Nesse sentido, a leitura do voto da Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE tornaria evidente que a ementa não reproduziu todo o conteúdo do julgado, o que levou à interpretação equivocada da autoridade fiscal.

Aduz ter apresentado junto com a manifestação de inconformidade documentos detalhando o cálculo que entende correto. A seguir, aponta os erros que entende existentes nos cálculos realizados pela autoridade fiscal, detalhados a seguir.

O manifestante atribui uma letra a cada coluna da planilha elaborada pela autoridade fiscal:

A	B	C	D	E	F	G
Per. Apuração	IRPJ devido(R\$)	Limite dedução(R\$)	Custo Efetivo(R\$)	Valor real PAT (R\$)	Valor deduzido PAT(R\$)	Valor orig do crédito(R\$)
31/12/03	252.430,52	10.097,22	44.613,51	6.692,03	6.108,13	585,90
31/12/04	2.930.198,72	117.207,95	683.119,83	102.467,97	70.900,77	31.567,20
31/12/05	4.009.191,65	160.367,67	731.786,15	109.767,92	96.796,60	12.971,32
31/12/06	4.545.943,90	181.837,76	800.484,53	120.072,69	109.678,65	10.394,03
31/12/07	4.351.627,32	174.065,09	1.068.392,48	160.258,87	105.015,07	55.243,80
31/12/08	7.670.072,75	306.802,91	1.174.400,77	176.160,12	184.657,75	-8.497,63
31/12/09	4.983.699,28	199.347,97	1.059.346,58	158.901,99	120.184,78	38.717,21
31/12/10	10.111.001,44	404.440,06	1.295.401,74	194.310,26	243.240,03	-48.929,77
31/12/11	8.978.070,11	359.122,80	1.620.802,21	243.120,33	216.049,68	27.070,65
31/12/12	5.691.641,14	227.665,65	1.611.843,34	241.776,50	137.175,39	104.601,11
31/12/13	2.952.044,35	113.351,73	1.478.945,67	221.841,85	71.425,06	150.416,79

\* Valor original do crédito em 2013 importou em R\$ 150.416,79. Como superou o limite de 4% sobre o IR devido, ficou reduzido a R\$ 118.081,77

Em relação à letra “D” (custo efetivo), afirma que nos anos-calendário 2010 a 2013 a autoridade fiscal considerou apenas os custos do PAT, ignorando as despesas a ele relacionadas. Tal fato reduziu indevidamente o valor do crédito. Aduz que as DIPJs confirmam os valores considerados corretos pelo sujeito passivo.

Em relação à letra “E” (valor real PAT), aduz que “foi aplicado o limitador de 15% (quinze por cento) do Decreto nº 5 de 1991, o qual foi expressamente declarado ilegal pela decisão transitada em julgado (...)”.

O terceiro erro apontado “consiste na aplicação do percentual de 4% do benefício para o IRPJ devido juntamente com o adicional. Analisando-se os valores constantes da coluna B (IRPJ devido) em cotejo com as DIPJs entregues pelo contribuinte é possível verificar que o valor de IRPJ devido foi somado ao valor do adicional do imposto de renda, aplicando-se o percentual de 4% e chegando-se aos valores da coluna C (limite dedução)”. Para o sujeito passivo, a forma correta de apuração do benefício segundo o decidido pelo Poder Judiciário, “exige que se separem os valores de IRPJ do seu adicional, haja vista que para o IRPJ devido aplica-se o percentual de 4% e ao adicional do imposto de renda aplica-se o percentual de 5%”. Afirma que “a legislação aplicável ao caso permite que se calcule o benefício de tal forma, pois a Lei nº 9.532/1997 alterou o limite do PAT de 5% para 4% tão somente em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e não em relação ao seu adicional (...) Portanto, não havendo edição de lei determinando a modificação da alíquota quanto ao adicional de imposto de renda, deve-se aplicar o percentual de 5% conforme determina a Lei nº 6.321/1976, cuja vigência foi reafirmada pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2008.71.08.008296-0”.

Em razão das inconsistências que entende haver no cálculo do valor do crédito em litígio pede a realização de perícia contábil.

Ao final, pede que seja reconhecida a procedência do pedido e a consequente reforma do despacho decisório contestado. Requer ainda a realização da perícia contábil.”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 8ª Turma da DRJ08, segundo decidido no Acórdão n.º 108-009.228, de 02/02/2021 (fls. 67/ 77).

Irresignado, a ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 87/90, a fim de reformar a decisão na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF n.º 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 04/04/2022 (fl. 83), tendo sido apresentado o Recurso Voluntário (fls. 87/90), em 04/05/2022 (fl. 85), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **Mérito**

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a homologação parcial de Declaração de compensação, em razão do não reconhecimento integral do direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior do IRPJ, relativo aos anos-calendário 2003 a 2013, recalculado após decisão judicial no Mandado de Segurança n.º 00082969720084047108.

Adicionalmente ao decidido no MS n.º 00082969720084047108 (Transito em Julgado: 22/05/2014), a administração tributária promoveu dois recálculos do crédito pleiteado, uma primeira vez, por meio de Despacho Decisório eletrônico; e uma segunda vez, por meio do Acórdão ora recorrido.

Para o Despacho Decisório eletrônico, a litigante só teria direito a R\$539.304,91, dos R\$1.538.724,23 pleiteados, alegando a manifestante que tal diferença se daria em razão de: **(i)** nos anos-calendário 2010 a 2013, a autoridade fiscal ter considerado apenas os custos do PAT, ignorando as despesas a ele relacionadas; **(ii)** ter sido aplicado o limitador de 15% (quinze por cento) do Decreto n.º 5 de 1991, o qual foi expressamente declarado ilegal pela decisão transitada em julgado; e **(iii)** ter sido aplicado o percentual de 4% do benefício para o IRPJ devido, juntamente com o adicional.

Por sua vez, o Acórdão recorrido, ampliou o direito para R\$1.304.113,62, dos R\$1.538.724,23 pleiteados, entendendo adotar a solução que lhe pareceu mais consentânea com a decisão judicial, utilizando a base de cálculo prevista na Lei n.º 6.321/76, em combinação com o percentual definido pela Lei n.º 9.532/97, desse modo, o limite para a utilização do PAT seria de 4% do lucro tributável; além de refazer os cálculos, porém, sem esclarecer expressamente se estava atendendo às insurgências destacadas pelo contribuinte em sua inconformidade.

No recurso voluntário, a recorrente insiste em dois dos três argumentos constantes da manifestação de inconformidade, alegando que a atual diferença de R\$234.610,61 seria em razão de: **(i)** nos anos-calendário 2010 a 2013, incorreções no cálculo da DRJ, que desconsiderou as despesas com o PAT, considerando somente os custos; e **(ii)** ter sido aplicado o percentual de 4% do benefício para o lucro tributável, limitando também o adicional do IR de 10% aos 4%, cujo limite não teria sofrido alteração expressa do percentual, definido pela Lei n.º 9.532/97, permanecendo em 5%.

Analisando os cálculos integrantes do Acórdão recorrido, constata-se que a questão das incorreções no cálculo da DRJ, nos anos-calendário 2010 a 2013, que haveria desconsiderado, assim como no recálculo inicial, as despesas com o PAT, considerando somente os custos, não comporta maiores discussões, visto que, a simples soma dos valores constantes das colunas 3 (Custo Alimentação) e 4 (Despesa Alimentação) da tabela/planilha de cálculo (fl. 76) demonstra que tanto os custos como as despesas com alimentação foram levados em conta nos cálculos da coluna 5 (Total Incorrido) , segundo a decisão recorrida, *in verbis*:

“Explicando a tabela acima, primeira coluna indica o ano-calendário. A segunda, o lucro real informado na respectiva DIPJ - que servirá de base de cálculo para o benefício e o respectivo limite. As colunas 3 e 4 informam os valores relativos aos custos e despesas com alimentação, respectivamente, conforme informados na DIPJ. A coluna 5 constitui o resultado da soma das colunas 3 e 4. O limite, indicado na coluna 6, é calculado com base no percentual de 4% do lucro real (coluna 2). Por fim, a dedução do lucro tributável, indicada na coluna 7, reflete o total incorrido (coluna 5) ou o limite (coluna 6), destes, o valor menor.”

Portanto, sem reparos a fazer na decisão recorrida, no diz respeito aos cálculos dos anos-calendário 2010 a 2013 que efetivamente consideraram os custos e as despesas com o PAT.

A própria recorrente admite supor que a diferença entre os cálculos está, portanto, no limite aplicado ao adicional do IRPJ.

Ou seja, a DRJ considerou 4% do lucro tributável e o resultado como base para o cálculo do PAT dedutível, assim, limitando também o adicional do IR de 10% aos 4%. Já a recorrente teria aplicado, nos estritos termos da lei e da decisão judicial, 4% sobre o IR (15%) [mais 5% sobre o adicional do IR (10%)], mais 5% do dobro da despesa com PAT, limitado a 10% do lucro tributável do período.

Adotando-se a tese levantada pela recorrente, no sentido de aplicar limites distintos: 4% sobre o IRPJ e 5% sobre o Adicional do IRPJ, cálculo sumário preliminar, permitiria elevar em 10 % o limite, indicado na coluna 6, da tabela/planilha de cálculo da DRJ, calculado com base no percentual de 4% do lucro real, adotando-se a proporção das alíquotas do IRPJ (15%) e do Adicional do IRPJ (10%) que totalizam 25%, ou seja, 60% do lucro real com base no percentual de 4% e 40% do lucro real com base no percentual de 5%, totalizando percentual de 4,4% do lucro real (coluna 2).

A liquidação da solução acima proposta, resulta nas tabelas de cálculo, abaixo:

Ano	Lucro Tributável (Lucro Real DIPJ)	Custo Alimentação (DIPJ)	Despesa Alimentação (DIPJ)	Total Incorrido (Colunas C + D)	Limite	Dedução do Lucro Tributável
2003	Não se aplica	R\$0,00	R\$44.613,51	R\$44.613,51	Não se aplica	Não se aplica
2004	R\$11.816.794,87	R\$0,00	R\$683.119,83	R\$683.119,83	R\$519.938,97	R\$519.938,97
2005	R\$16.132.766,57	R\$0,00	R\$731.786,15	R\$731.786,15	R\$709.841,73	R\$709.841,73
2006	R\$18.279.775,63	R\$0,00	R\$800.484,53	R\$800.484,53	R\$804.310,13	R\$800.484,53
2007	R\$17.502.509,25	R\$0,00	R\$1.068.392,48	R\$1.068.392,48	R\$770.110,41	R\$770.110,41
2008	R\$30.776.291,00	R\$0,00	R\$1.174.400,77	R\$1.174.400,77	R\$1.354.156,80	R\$1.174.400,77
2009	R\$20.030.797,14	R\$0,00	R\$1.059.346,58	R\$1.059.346,58	R\$881.355,07	R\$881.355,07
2010	R\$40.540.005,77	R\$1.295.401,74	R\$322.201,41	R\$1.617.603,15	R\$1.783.760,25	R\$1.617.603,15
2011	R\$36.008.280,45	R\$1.620.802,21	R\$266.740,33	R\$1.887.542,54	R\$1.584.364,34	R\$1.584.364,34
2012	R\$22.862.564,54	R\$1.611.843,34	R\$267.367,94	R\$1.879.211,28	R\$1.005.952,84	R\$1.005.952,84
2013	R\$11.904.177,40	R\$1.478.945,67	R\$336.192,44	R\$1.815.138,11	R\$523.783,81	R\$523.783,81

Ano	PAT Dedutível	PAT Deduzida	Indébito	Selic Acumulada	Valor Atualizado
2003	R\$6.692,03	R\$6.106,13	R\$585,90	123,64%	R\$1.310,31
2004	R\$129.984,74	R\$70.900,77	R\$59.083,97	108,50%	R\$123.190,08
2005	R\$177.460,43	R\$96.796,60	R\$80.663,83	90,94%	R\$154.019,52
2006	R\$200.121,13	R\$109.678,65	R\$90.442,48	76,81%	R\$159.911,35
2007	R\$192.527,60	R\$105.015,07	R\$87.512,53	65,56%	R\$144.885,75
2008	R\$293.600,19	R\$184.657,75	R\$108.942,44	53,74%	R\$167.488,11
2009	R\$220.338,77	R\$120.184,78	R\$100.153,99	44,24%	R\$144.462,11
2010	R\$404.400,79	R\$243.240,03	R\$161.160,76	34,87%	R\$217.357,51
2011	R\$396.091,08	R\$216.049,68	R\$180.041,40	23,83%	R\$222.945,27
2012	R\$251.488,21	R\$137.175,39	R\$114.312,82	15,66%	R\$132.214,21
2013	R\$130.945,95	R\$71.425,06	R\$59.520,89	7,74%	R\$64.127,81
				<b>Totais</b>	<b>R\$1.531.912,04</b>

Portanto, do valor inicialmente pleiteado no PER/DCOMP n.º 06386.18884.220914.1.3.57-7435 (R\$ 1.538.724,23), foi reconhecido o montante de R\$1.531.912,04, o que representa uma diferença de R\$ 227.798,42 em relação ao reconhecido no acórdão recorrido (R\$1.304.113,62).

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar limites de dedutibilidade distintos no cálculo do benefício do PAT, nos períodos-base examinados, de 4% sobre o IRPJ e 5% sobre o Adicional do IRPJ, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida